



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 359
Decisão da CEMMQ	Nº 24/2025	
Referência:	Processo Nº 1183641/2023	
Interessado(a):	GLECIO GAUDENCIO GOMES LEITE	

**EMENTA:** Aprova a **ARQUIVAMENTO**, do auto de infração em epígrafe por não haver Exercício Ilegal de Pessoa Física ou Jurídica, neste Conselho, pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRÉ-INSTALAÇÃO DE 128 PONTOS DE AR CONDICIONADO SPLIT DA TORRE A -- RESIDENCIAL VISTA BELA II, CONFORME NOTA FISCAL 1000035.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **359**, apreciando o Processo nº **1183641/2023**, que versa acerca do Auto de Infração nº **500035882/2023** em desfavor da Pessoa Física GLECIO GAUDENCIO GOMES LEITE, CPF nº \*\*\*\*\*-\*\*, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, Exercício Ilegal de Pessoa Física, neste Conselho, pela prestação de serviço de pré-instalação de 128 pontos de ar condicionado split da torre a - residencial Vista Bela II, conforme nota fiscal 1000035, e; **considerando** que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais;* **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** que a pessoa física autuada tomou ciência do auto de infração em 04/09/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada apresentou defesa dentro do prazo legal para a Câmara Especializada, de Mecânica, Metalurgia e Química, onde faz as seguintes alegações: “1. No dia 29.08.23, o requerente foi autuado por Agentes fiscais do CREA por suposto “exercício ilegal da profissão de engenheiro”, na forma do art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66, assim disciplinado: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; 2. Segundo o entendimento do agente fiscal, a profissão exercida pelo requerente - instalador de ar condicionado - exige a inscrição no CREA como “engenheiro mecânico”, em virtude do suposto impacto estrutural da obra. 3. Sendo assim, e por considerar que o requerente não está regularmente inscrito no órgão, que lhe foi aplicado uma multa no valor de R\$ 2.553,41 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Essa é, em síntese, o resumo da infração. 4. O auto de infração aplicado, além de indevido no ponto de vista jurídico, ignorou o fato de que o serviço prestado – que é objeto da fiscalização – foi realizado pela pessoa jurídica e não física do requerente, conforme nota fiscal em anexo (doc. 03). 5. Como é de conhecimento, todo auto de infração deve ser individualizado, tanto em relação ao objeto da fiscalização, como em relação às pessoas envolvidas, descrevendo o nome, endereço, CPF ou CNPJ, dentre outros elementos essenciais. 6. A inconformidade dos sujeitos envolvidos na fiscalização, sem dúvidas, acarreta na nulidade do auto de infração, sobretudo porque viola os parâmetros mínimos de qualquer autuação administrativa, como, aliás, é preconizado no art.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

11, da Resolução do CONFEA nº 1.008/04. 7. Assim, uma vez que a multa foi aplicada em face de pessoa indevida, é que o auto de infração ora combatido deve ser anulado e afastado do mundo jurídico, nos termos do art. 11, da Resolução do CONFEA nº 1.008/04; 7. Assim, uma vez que a multa foi aplicada em face de pessoa indevida, é que o auto de infração ora combatido deve ser anulado e afastado do mundo jurídico, nos termos do art. 11, da Resolução do CONFEA nº 1.008/04. 8. Como restará amplamente demonstrado na presente defesa, o auto de infração lavrado pelo agente fiscal é nulo de pleno direito, visto que a profissão de “instalador de ar condicionado” não é serviço de engenharia, apto a ensejar inscrição no conselho de classe. 9. Ora, o registro no CREA somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade preponderante seja de engenharia ou serviços de elevado impacto estrutural, nos exatos termos dos artigos 1º, 6º e 7º, da Lei nº 5.194/66. 10. No caso em exame, o Requerente é um instalador de ar condicionado e não se enquadra, por certo, em nenhuma das hipóteses legais privativas aos engenheiros. Isso é óbvio! 11. Ora, desde quando um engenheiro civil, mecânico ou elétrico faz instalação de ar condicionado, sobretudo àqueles serviços caseiros e de baixíssima magnitude? Com o devido respeito, a interpretação do agente fiscal do CREA é totalmente teratológica e viola frontalmente os artigos 1º, 6º e 7º, da Lei nº 5.194/66. 12. Dito de outra forma: os serviços de instalação e manutenção de ar condicionado não é privativo de engenheiro! A própria Lei Federal de nº 13.589/2018, que dispõe sobre os sistemas de climatização (PMOC), não exige a inscrição no CREA para o exercício da aludida profissão. 13. Ademais, a questão já foi apreciada pela jurisprudência pátria e o entendimento firmado é justamente nesse sentido, isto é, que os serviços de instalação de Ar condicionado não exigem inscrição no CREA”; **considerando** e analisando as alegações apresentado no Recurso, foi verificado que não há Atividade vinculada ao Exercício da engenharia; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** 1. Resolução nº 1.008/04 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 2. Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 3. Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB no prazo de 60 (sessenta) dias, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do Relator, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, do auto de infração em epígrafe, por não haver Exercício Ilegal de Pessoa Física ou Jurídica, neste Conselho, pela **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRÉ-INSTALAÇÃO DE 128 PONTOS DE AR CONDICIONADO SPLIT DA TORRE A -- RESIDENCIAL VISTA BELA II, CONFORME NOTA FISCAL 1000035**. Coordenou a Sessão o Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Maurício Timótheo de Souza**, estiveram presentes os Conselheiros (as): Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Júlio Saraiva Torres Filho**, Eng. Químico **Audiberg Alves de Carvalho** e o Eng. Mecânico **leure Amaral Rolim**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de abril de 2025.

Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Maurício Timótheo de Souza**  
Coordenador da CEMMQ – Crea/PB.